



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/08/1996 Rubrica
--------------	---

301

Processo nº : 10670.000292/90-90
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.170
Recurso nº : 95.320
Recorrente : QUARTZIL INFORMÁTICA S.A.
Recorrida : DRF em Montes Claros - MG

IPI - LANÇAMENTO ANTECIPADO PARA ENTREGA FUTURA.

O fato de não constar a declaração referida no inciso VIII do art. 244 do RIPI/82 é motivo suficiente para se exigir o imposto não lançado na nota emitida para acompanhamento do produto. O registro na nota fiscal emitida para efetuar o lançamento para entrega futura da data da saída do produto, do nome da transportadora e do número da placa do veículo transportador, descaracteriza a operação para a qual consta como emitida.

- REMESSA DE PRODUTOS PARA EXPOSIÇÃO EM FEIRAS DE AMOSTRAS E PROMOÇÕES SEMELHANTES. A suspensão do imposto de que trata o art. 36, inciso X, do RIPI/82, não alcança a saída do produto para demonstração em estabelecimento industrial ou comercial.

- CONCERTOS REALIZADOS FORA DO ESTABELECIMENTO. São tributadas as saídas de partes e peças fabricadas pela recorrente, a serem utilizadas em conserto (manutenção) dos produtos que industrializa.

- REMESSA DE PRODUTOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMÉRCIO, DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL. É obrigatório o lançamento do IPI, podendo, todavia, optar pela suspensão de que trata o art. 36, XVII do RIPI.

- ENCARGOS DA TRD - Não são devidos no período anterior a 30.08.91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUARTZIL INFORMÁTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos

GA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000292/90-90

Acórdão nº : 203-02.170

termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza

Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci

Relator


Maria Vanda Diniz Barreira

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

CA



Processo n° : 10670.000292/90-90
Acórdão n° : 203-02.170
Recurso n° : 95.320
Recorrente : QUARTZIL INFORMÁTICA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo o autuante classificado as irregularidades que julgou cometidas, em dez espécies, a que chamou de "motivos", descrevendo-os como a seguir vai em resumo:

- 1) operação de simples remessa: não houve declaração ou esclarecimento do motivo da falta do lançamento do IPI, nem se fez referência à qualquer outra nota fiscal;
- 2) operação de "venda" ou de "revenda": a) os produtos são tributados à alíquota de 10%; b) foi utilizado como crédito o IPI referente às aquisições;
- 3) operações relativas à "demonstração", "exposição" ou "devolução/demonstração": não houve a indicação da operação, nem na saída, nem no retorno do produto;
- 4) operações de "reposição" ou de "substituição": não há referência a prazo de garantia e não consta o estorno no livro de Registro de Apuração do IPI mod. 8;
- 5) operação referente a "outras saídas": não há qualquer indicação do motivo do não lançamento do IPI;
- 6) operações relativas a "arrendamento", "locação" ou "comodato": não há qualquer indicação do motivo do não lançamento do IPI;
- 7) "conserto", "substituição de peças": a operação equivale à venda conforme descreve a NF, 3113 de agosto/87.
- 8) operações referentes a "devolução", "devolução de reparo", "reparo" e "devolução conserto": não consta indicação da nota fiscal do remetente do produto, nem da de entrada, e não há estorno de imposto referente às partes e peças utilizadas;
- 9) operação de remessa para a Zona Franca de Manaus: o estabelecimento não possui documentação que comprove a entrega efetiva aos destinatários;
- 10) retorno de produtos (finalidade de treinamento): a autuada não possui as notas fiscais referentes às operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000292/90-90

Acórdão nº : 203-02.170

A listagem de fls. 06/21 relaciona as notas fiscais referentes às operações tidas como irregulares.

Foi lavrado o Auto de Infração (re-ratificação) de fls. 29, em razão de ter ocorrido erro na demonstração do crédito tributário (verso do Auto de Infração de fls. 02).

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva impugnação de fls. 36/51.

A autoridade de primeiro grau julgou a ação fiscal procedente em parte, argumentando, em resumo, que:

a) MOTIVO 01

a.1) as NF's 2012 e 2150, sem lançamento do IPI, se referem à operação de "SIMPLES REMESSA" - código 5.99 e fazem referência às NF's 1984 e 2149;

a.2) os produtos saíram do estabelecimento através da NF 1984, pois nela constam a data da saída (19.12.85), o nome da transportadora e a placa do veículo, e a NF 2012 não traz tais elementos de informação, pelo que não se pode aceitar que a operação descrita na NF 1984 seja de venda para entrega futura, e que a NF 2012 tenha sido emitida para simples acompanhamento do produto, eis que fora emitida em 07.01.86, portanto, em data posterior à da saída;

a.3) o valor tributável na NF sem lançamento é maior que o da NF em que o imposto é destacado, sendo assim, em razão do art. 55, I, " P " do RIPI, devedora do IPI incidente sobre a diferença de preços;

a.4) não cabe a exigência constante no auto de infração quanto às vendas de produtos adquiridos de terceiros nos casos em que tais produtos não tenham passado por qualquer processo de industrialização no estabelecimento da impugnante;

a.5) a NF 2150 refere-se à NF 2149 que apresenta carimbo de cancelamento, não se podendo considerar como lançamento antecipado o IPI destacado em NF cancelada;

b) MOTIVO 2

b.1) as NF's correlacionadas com este motivo dão saída a produtos de fabricação de terceiros, nas hipóteses analisadas na apreciação do "motivo 01", não cabendo, assim, a exigência;



Processo n° : 10670.000292/90-90
Acórdão n° : 203-02.170

b.2) o autuante, além de dizer que não há o destaque do IPI, afirma que houve aproveitamento dos créditos na aquisição dos produtos revendidos, o que é contestado pela impugnante, todavia, não consta no auto de infração a glosa de tais créditos;

b.3) já as NF's 3579 , 3580 e 3608 foram emitidas sem o lançamento do IPI, e com a anotação de que se destinavam a simples faturamento - invoca o art. 60, I do RIPI - mas como delas constam as datas das saídas dos produtos, deixaram de se prestar à finalidade para as quais teriam sido emitidas;

b.4) ademais, a NF emitida na hipótese de faturamento antecipado, com ou sem o lançamento facultativo do IPI, não se presta a acompanhar a mercadoria, devendo nela constar a expressão "sem valor para acompanhar o produto" (art. 244, VIII do RIPI), conforme preceitua o PN-CST-181/71;

c) MOTIVO 03

c.1) em sua maioria as NF's acobertam operações de remessas de produtos a título de "DEMONSTRAÇÃO", para outras empresas ou mesmo pessoas físicas, e, quando tais operações se referirem a produtos industrializados pelo remetente o IPI é devido, pois, como estabelece o art. 32 do RIPI o imposto é devido independentemente do título jurídico da operação, devendo-se acrescentar, ainda, o exposto no art. 213 do RIPI que manda lançar o imposto na saída de produtos destinados a vitrines isoladas, desfiles e outras demonstrações públicas;

c.2) no caso dos produtos serem de fabricação de terceiros, recai-se nas situações já tratadas no "MOTIVO 01" e no "MOTIVO 02", não cabendo a exigência do IPI, é este o caso, por ex. das NF's 2019, 2030, 2224, 2132 e 2182, entre outros;

c.3) há, entretanto, NF's referentes a saídas de produtos de fabricação do remetente, sem destaque do IPI, a ex. das NF's 2120, 2278 e 2776, em relação as quais cabe o lançamento do IPI;

c.4) notas fiscais há, como as de n°s 2050, 2105, 2116, 2148, 2151, 2160 e 2844, nas quais não foi lançado o IPI, mas, o art. 36, inciso X, do RIPI citado nas NF's, não alcança a remessa de produto que, industrializado pelo remetente, se destinar à demonstração em estabelecimento de provável adquirente, conforme esclarece o PN-CST-78/73, sendo, assim, em tais casos, devido o IPI;



Processo n° : 10670.000292/90-90

Acórdão n° : 203-02.170

c.5) encontram-se também arroladas no anexo, NF's que se destinam a acompanhar devoluções de produtos remetidos por terceiros para demonstração no estabelecimento da autuada, tais como as NF's 2992, 2993, 3031, 3041 e 3337, recaindo-se esta situação na saída de produtos industrializados por terceiros;

c.6) na NF 2929 o IPI foi devidamente lançado, as NF's 2997 e 2513 se referem à revenda de impressora não fabricada pela autuada, e a NF 3021 foi cancelada;

d) MOTIVO 04

d.1) a impugnante contesta que não teria procedido o estorno do crédito determinado no art. 100, I do RIPI, porém não houve glosa em relação a esta matéria;

d.2) de acordo com o art. 4º, XII do RIPI, a saída de produto novo em substituição ao recebido para conserto, constitui fato gerador do imposto;

d.3) mesmo não se tratando de garantia, conforme art. 4º, XI do RIPI, o conserto feito por encomenda de empresa não estabelecida no comércio dos produtos consertados, não se constitui em operação de industrialização;

d.4) consta na relação anexa, NF's que dão saída a produtos novos destinados a substituir outros defeituosos e o lançamento do IPI é obrigatório se o produto for de fabricação da impugnante, de que é exemplo a NF 3112;

d.5) a grande maioria das NF's tais como as de n° 2091, 2121 e 2125, no entanto, dão saída a produtos que não são fabricados pelo contribuinte, sendo muitos deles produtos intermediários, não sendo tais operações tributadas;

d.6) quanto à NF 2865, objeto de comentário na impugnação, não é devido o imposto, por se tratar de produto que não é de fabricação da impugnante;

d.7) apesar de relacionados no "MOTIVO 04", as notas fiscais abaixo se referem a outros tipos de operações:

- NF 2538 e 2695 - trata-se de venda de mercadorias adquiridas de terceiros (cód. 5.12) - o imposto não é devido;

- NF 3231 - cancelada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10670.000292/90-90

Acórdão n° : 203-02.170

- NF 2841 - trata-se de produto de fabricação da autuada e remetida para demonstração - o IPI é devido;

e) MOTIVO 05

e.1) na transferência de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens adquiridos de terceiros, entre estabelecimentos da empresa, como é o caso das NF's. 2829, 2850 e 2876, o lançamento do IPI é obrigatório, por força do que dispõe o art. 10, parágrafo único do RIPI, sendo, também, devido quando os produtos são de sua fabricação, do que são exemplos as NF's 2612 e 2842;

e.2) em ambos os casos acima, poderá optar pela saída com a suspensão prevista no art. 36, XVII do RIPI, devendo, então, cumprir o que determina o inc. III do art. 244 do RIPI, tal como fez nas NF's 2124 e 3109;

f) MOTIVO 06

f.1) são listadas com este motivo as NF's 2159, 3610, 3113 e 3681, através das quais se teria dado saída a título de locação, arrendamento ou comodato, sem a indicação do motivo do não lançamento;

f.2) a NF 2159 não cita a NF na qual teria sido lançado o imposto, mas, os produtos que descreve são os mesmos da NF. 2152, que acompanhou os produtos, mas, como nela constam a data de saída, o nome da transportadora e a placa do veículo, fica, evidenciado que não se trata de venda para entrega futura, pelo que, são válidas, as considerações já feitas nos motivos 1 e 2, sendo, portanto, devido o IPI;

f.3) quanto às outras NF's listadas, referem-se à operação relativa à locação, de código 6.99, e os produtos se destinam a empresas consumidoras e a impugnante, procede corretamente, pois lança o IPI em relação aos produtos de sua fabricação, não o lançando quando os produtos são adquiridos de terceiros;

g) MOTIVO 07

g.1) as NF's relativas a este item são as de n°s 2179, 2190 e 2191, emitidas quando das saídas de produtos de terceiros e destinados a empresas não estabelecidas com o comércio ou industrialização de tais produtos, não sendo, assim, exigido o IPI.

h) MOTIVO 08



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000292/90-90

Acórdão nº : 203-02.170

h.1) as NF's relacionadas neste item se referem à devolução de produtos recebidos pela autuada, após sofrerem operações de manutenção, conserto ou reparo, e nelas estão identificadas as NF's através das quais os produtos foram recebidos, ao contrário do que é afirmado no auto de infração, e tendo a impugnante agido de acordo com a legislação de regência, do que são exemplos as NF's 2410, 2472, 2479 e 2614, não cabendo assim, a exigência do IPI;

h.2) é exceção ao tipo de operação ora analisada a NF 3425, que se refere a operação de "Devolução de Compras para Comercialização- 5.32", não cabendo a exigência à espécie;

i) MOTIVO 09

i.1) está devidamente comprada a internação dos produtos a que se refere a NF 3637 enviados a ELETROACRE, tendo a impugnante apresentado cópias das 1ª e 3ª vias do "conhecimento aéreo" e a 3ª via apresenta a filigranação da SUFRAMA;

i.2) quanto às NF's 2174, 2175, 2192 e 2259, em razão do que esclarece o PN-CST-201/71, deve-se aceitar como prova os elementos trazidos pela impugnante, pelo que não é exigido o IPI;

i.3) são exceções à operação em análise as seguintes NF's :

- NF 2541 - devolução de produtos da fabricação de terceiros, recebidos para reparo-não cabe a exigência;

- NF 2665 - venda de produtos intermediários a consumidor final, não cabe a exigência.

j) MOTIVO 10

j.1) são relacionados a este motivo as NF's 2785, 2786 e 2787, emitidas para darem cobertura às saídas de produtos de fabricação de terceiros recebidos para treinamento, não sendo cabível à espécie a exigência do IPI.

l) face a todo o exposto elaborou-se os demonstrativos anexos (fls. 95/114), onde foi calculado o imposto devido.

Desta decisão houve recurso de ofício ao Superintendente da Receita Federal - 6ª RF, que deu provimento parcial ao recurso. O julgamento foi assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10670.000292/90-90

Acórdão nº : 203-02.170

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
JULGAMENTO DO PROCESSO - RECURSO DE OFÍCIO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DOCUMENTOS FISCAIS -
DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Tendo a autoridade de primeira instância interpretado corretamente a legislação aplicável aos fatos objeto deste recurso, é de se manter a decisão, exceto quanto 'à parte relativa à nota fiscal de nº 001984, que não fez constar o número de série do equipamento, visto ser a mesma considerada sem valor para efeitos fiscais, nos termos do art. 252, II, combinado com o art. 242, VIII do RIPI.

Recurso de ofício provido em parte".

Ainda inconformada, a empresa interpôs o tempestivo recurso de fls. 125/145, arguindo em resumo que:

a) a decisão da instância recursal pretende restabelecer o "quantum" relativo à nota fiscal nº001984, face à omissão do número de série do equipamento nele descrito, todavia, examinando-se o anexo, que integrando a peça básica arrolou as notas fiscais com pretensas irregularidades, verifica-se que tal nota fiscal não está incluída naquela relação, não tendo sido, pois, questionada pela autoridade autuante pelo que não foi incluída no contencioso estabelecido com a impugnação, e nem foi objeto da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros; portanto, ao reformar, parcialmente, a decisão de primeiro grau para exigir o imposto correspondente, a instância "ad quem" decidiu, além do que lhe fora pedido, em face do que é de anular-se, sua decisão nesse particular;

b) pretende a decisão da primeira instância recursal necessário exigir o IPI no valor de Cr\$ 5.337.966,40, relativo à parcela da nota fiscal nº 002012 no valor de Cr\$53.379.664,00, consoante se depreende do tópico relativo à conclusão daquela decisão, entretanto, dito valor já havia sido mantido pela decisão da DRF em Montes Claros, tal como pode ser constatado pelo "Demonstrativo de Apuração do IPI" que integra aquela decisão, onde tal nota encontra-se incluída em 1º lugar, estando indicado o valor de Cr\$ 5.337.967,00.

c) o imposto exigido foi lançado na nota fiscal nº 001984, emitido sob a faculdade contida no artigo 60, I, expressamente referenciada na nota fiscal nº 002012 e devidamente recolhido;

d) MOTIVO 01



Processo n° : 10670.000292/90-90

Acórdão n° : 203-02.170

d.1) do exame das cópias das NF's 1984 e 2012 juntadas ao processo deduz se que se trata de uma única operação, pois o nome, o endereço e a inscrição do cliente são coincidentes e a descrição dos produtos a que se referem é igualmente idêntica, excetuada a expressa referência ao número de série do microcomputador na NF 1984, mas, ainda que assim não seja considerado, tal fato não ensejaria a dupla exigência do tributo, mas, no máximo a incidência do IPI sobre a diferença de preço decorrente da desvalorização monetária entre as duas datas, conforme dispõe o art. 55, I " P " do RIPI;

e) MOTIVO 02

e.1) a falta da indicação prevista no art. 244, VIII do RIPI nas NF's 3579, 3580 e 3608 não autoriza a dupla exigibilidade do imposto, por força do que determina o parágrafo único do art. 57 do RIPI.

f) MOTIVO 03

f.1) a decisão, ao se omitir sobre os argumentos preliminares levantados na impugnação, incorreu no vício insanável da nulidade, visto não ter apreciado todos os argumentos de defesa;

f.2) inovando sobre os fundamentos que ensejariam a tributação, sem reabrir prazo para a contestação, incorreu em cerceamento de seu direito de defesa, estando, também, nesse particular, eivada de vício insanável da nulidade;

f.3) para a apreciação do mérito foram juntadas à impugnação cópias xerográficas das NF's, as quais, quando examinadas levarão indubitavelmente ao provimento do recurso;

g) MOTIVO 4

g.1) a decisão recorrida pretende manter o lançamento invocando o PN-CST.97/71, que orienta no sentido de serem tributadas as partes e peças a serem empregadas nas operações de conserto, realizadas fora do estabelecimento executor, quando estas forem de sua fabricação, mas ocorre que nenhuma das peças descritas nas NF's relacionadas são de fabricação da recorrente;

h) MOTIVO 5



Processo nº : 10670.000292/90-90
Acórdão nº : 203-02.170

h.1) apenas o estabelecimento de Montes Claros é industrial, e os produtos transferidos não são de sua fabricação, como pode exemplificar com a NF 2850, que cita a NF 043/59 da Eletrônica Sideral Ltda. - cópia também anexada a impugnação - as quais comprovam o que afirma;

h.2) contradiz-se o julgador de primeiro grau, quando entendeu que a então impugnante optara pelo lançamento do IPI sobre 50% do valor tributável (artigo 70 do RIPI) e manteve a exigibilidade de 100%;

i) MOTIVO 6

i.1) a decisão reconhece que, embora a NF 2159 não cite a NF na qual teria sido destacado o IPI, faz-se evidente que os produtos nela descritos, inclusive com a indicação dos números de série dos produtos, são os mesmos da NF 2152, cujas cópias foram anexadas ao processo, ocorrendo a mesma circunstância nas outras NF's listadas, do que se chega à conclusão de que se os itens descritos em determinada nota são os mesmos descritos com NF's anteriores, nas quais o imposto já foi lançado, ilegítima e irregular é a nova exigência;

j) MOTIVO 9

j.1) a autoridade "a quo" não acolheu a prova trazida pela então impugnante da internação e que se referia às cópias dos conhecimentos aéreos devidamente filigranados pela SUFRAMA, e para que não paire dúvidas sobre a legitimidade e idoneidade das provas oferecidas, a recorrente junta os originais daqueles comprovantes, nos quais a filigrana da SUFRAMA está perfeitamente visível;

l) ocorreu erro no cálculo do "quantum" do tributo convertido em UFIR;

m) o documento nº 458/93 (fls. 122/122v) que deu ciência da decisão do Superintendente da SRRF- 6ª RF ao recurso de ofício da DRF em Montes Claros e o intimou a recolher "o débito constante da referida decisão" editou um elemento novo ao crédito tributário, como está detalhadamente demonstrado na "Discriminação do Débito em UFIR", trazendo, assim, tal intimação o vício da nulidade, já que, agravando o "quantum" da exigência inicial, não deu ao contribuinte oportunidade de aditar suas razões de defesa relativas ao fato inovado.

n) não pode a TRD ser utilizada como indexador tributário, sendo inaplicável como tal entre 01/02/91 e 30/07/91;

o) inaplicável, também, entre 01/08/91 e 31/12/91 o encargo denominado "juros de mora equivalentes à taxa referencial diária - TRD", vez que tal encargo não passa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10670.000292/90-90

Acórdão n° : 203-02.170

artifício habilmente enquadrado para contornar os efeitos de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e a Lei n° 8.383/91, que derogou a legislação anterior no que diz respeito aos acréscimos legais, não autoriza, em quaisquer de seus dispositivos, a cobrança de TR/TRD.

É o relatório.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10670.000292/90-90

Acórdão n° : 203-02.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida foi classificada pelo autuante em 10 (dez) motivos. A impugnação, a decisão de primeiro grau e o recurso seguiram tal classificação. Para melhor clareza assim também o farei.

MOTIVO 1

Não se pode acolher a alegação da recorrente de que a matéria de que trata a NF 1984 não integra o contencioso objeto do julgamento, pelo que deve ser anulada a decisão do Superintendente da SRRF - 6ª RF que dela tratou ao apreciar o recurso de ofício do Delegado da DRF em Montes Claros. Ora, a matéria está contida no auto de infração, posto que a nota fiscal acima se relaciona com a NF - 2012 listada no anexo de fls. 06/21 daquela peça processual, foi contestada na Impugnação de fls. 42 e, finalmente a decisão de primeiro grau dela cuidou a fls. 84. A própria empresa trouxe junto com a impugnação a cópia de tal nota fiscal, que se constitui na primeira folha do volume anexo.

A NF 1984 foi emitida, segundo defende a recorrente, em conformidade com o que prescreve o artigo 60, I do RIPI, que diz que será facultado ao contribuinte antecipar o lançamento do imposto para o ato da venda, quando esta for para entrega futura do produto. Não consta nesta nota fiscal a anotação exigida no inciso VIII do artigo 244 do RIPI, e nela está registrado que o produto saiu do estabelecimento da recorrente em 19/12/85, tendo sido transportado pela Spress Informática Ltda., pelo veículo de placa CS 2884.

A NF 2012 foi emitida em 07.01.86, estando nela consignado que o fora para dar cobertura à remessa do produto descrito na NF 1984. Como foi emitida em data posterior à da saída, não pode, evidentemente, ter cumprido aquela finalidade, sendo assim correta a exigência contida no Auto de Infração e mantida na decisão do Superintendente da SRRF - 6ª RF na apreciação do recurso de ofício da DRF de Montes Claros.

O fato de não constar a declaração referida no inciso VIII do artigo 244 do RIPI é motivo suficiente para manter a exigência, segundo determina o artigo 252, inciso III e parágrafo único do RIPI.

Também entendo correta a decisão do julgador singular que ao apreciar as operações referentes às NF's 2149 e 2150 disse: "A outra nota listada com indicação do motivo 1 de n° 2150, refere-se a nota n° 2149, que se apresenta carimbada com a inscrição "CANCELADO". Não se pode considerar como lançamento antecipado o imposto destacado em nota cancelada".



Processo nº : 10670.000292/90-90

Acórdão nº : 203-02.170

Alega a recorrente que juntou a cópia da NF nº 519, série E, na qual está esclarecida a razão do cancelamento da NF 2149. Não encontrei nos autos a NF 519. Todavia, o que se julga não é se a recorrente teve ou não motivo para cancelar a NF 2149, mas sim que tal nota fiscal não se presta para suporte de operação a que se refere. Além do mais, consta na NF 2149 que o produto a que se refere saiu do estabelecimento em 21/03/86, e a NF 2150 (de remessa) foi emitida em 24/03/86, portanto, posteriormente à saída.

MOTIVO 2

Igualmente correta foi a decisão referente a este item, pois as NF's 3579, 3580 e 3608 foram emitidas sem o lançamento do IPI, e com a anotação de que se destinavam a simples faturamento - conforme faculta o artigo 60, I do RIPI -, mas como delas constam as datas das saídas dos produtos, deixaram de se prestar à finalidade para as quais teriam sido emitidas.

Razão não tem a recorrente ao argüir que a falta da indicação prevista no artigo 244, VIII do RIPI nas notas fiscais em questão não autoriza o que chama de dupla tributação, invocando em abono do que sustenta o que dispõe o parágrafo único do artigo 57 do RIPI, pois não é a falta daquela declaração que se discute, até porque o julgador monocrático diz que ela existe. O que se julga é a não validade de tais notas fiscais para a cobertura da operação a que se referem, tendo em vista que nelas consta a data da saída do produto, que, para cada nota fiscal, coincide com a data da emissão.

MOTIVO 3

Não procede a alegação da recorrente de que o julgador de primeiro grau não apreciou o que chama de preliminares. A exposição daquela autoridade julgadora foi consistente e suficientemente abrangente, alcançando assim os pontos levantados.

Diz ainda a recorrente, que para apreciação do mérito foram juntadas, quando da impugnação, cópias xerográficas das notas fiscais, e que, quando examinadas por este Conselho conduzirão ao provimento do recurso.

O exame destas notas fiscais levam-me à mesma conclusão a que chegou o julgador monocrático, isto é:

- "em sua maioria as notas acobertam operações de remessas de produtos a título de "DEMONSTRAÇÃO" para outras empresas ou mesmo pessoas físicas;"

62



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10670.000292/90-90

Acórdão n° : 203-02.170

- "quando de tais operações decorrer saída de produtos de fabricação do remetente o imposto é devido, servindo de exemplos as de n°s 2120 e 2278 e 2776, nos quais o IPI não foi lançado";

- "outras há na mesma situação que citam o artigo 36, X do RIPI, mas tal dispositivo só permite saída com suspensão de produtos destinados exclusivamente a feiras de amostras e promoções semelhantes, não abrangendo demonstrações no estabelecimento eventualmente comprador", "são exemplos as NF's 2050, 2105, 2116, 2148, 2151, 2160 e 2844, nas quais o IPI é devido";

MOTIVO 4

Defende a recorrente que as partes e peças empregadas em operações de conserto realizadas fora de seu estabelecimento, e que constam nas notas fiscais listadas no anexo não são de sua fabricação, não trazendo prova do que alega. Mas, ainda que não fossem de sua fabricação, seriam também tributados, por força do parágrafo único do artigo 10 do RIPI.

MOTIVO 5

O imposto foi exigido em razão de o IPI não ter sido lançado nas notas fiscais, que por sua vez não contêm qualquer anotação justificadora de tal procedimento.

Disse o julgador de primeiro grau que, na transferência de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens adquiridos de terceiros, entre estabelecimentos da empresa, como são os casos das NF's 2829, 2850 e 2876, o lançamento do IPI é obrigatório, por força do que dispõe o artigo 10, parágrafo único do RIPI, sendo também devido quando os produtos são de sua fabricação, do que são exemplos as NF's 2612 e 2842.

Prossegue dizendo que em ambos os casos poderá optar pela saída com a suspensão prevista no artigo 36, XVII do RIPI, devendo então cumprir o que determina o inciso III do artigo 244 do RIPI, tal como faz nas NF's 2124 e 3109.

Entendo que a decisão deve ser reformada apenas quanto à exigência referente à NF 2842, de Cz\$ 97.500,00, relacionada na listagem anexa àquela decisão, posto que consta na referida nota fiscal a anotação de que trata o inciso III do artigo 244 do RIPI, conforme comprova a cópia juntada aos autos (fls. 99 do Anexo - Vol. 1).

Expôs ainda o julgador singular que, nos casos dos produtos intermediários, o contribuinte apresentou cópias do Livro de Registro de Entrada em que provou não ter



Processo nº : 10670.000292/90-90

Acórdão nº : 203-02.170

aproveitado o crédito, pelo que fica sendo automática a opção pelo cálculo do imposto sobre 50% do valor tributável previsto no artigo 70 do RIPI/82.

A recorrente argúi que a decisão recorrida calculou o IPI, nas notas fiscais referentes a tais saídas, sobre o valor de 100% do valor da operação, e não sobre 50%.

Não tem razão a recorrente, pois quando as saídas se referiram a produtos intermediários o IPI foi calculado sobre 50% do valor da operação, conforme se verifica cotejando os valores que constam na listagem anexa à decisão com as cópias constantes do Anexo-vol. 1.

MOTIVO 6

A NF 2152 foi emitida, segundo defende a recorrente, em conformidade com o que dispõe o artigo 60, I, do RIPI/82, que diz que será facultado ao contribuinte antecipar o lançamento do imposto para o ato da venda, quando esta for para entrega futura do produto. Não consta nesta nota fiscal a anotação exigida no inciso VIII do artigo 244 do RIPI/82, e nela está registrado que o produto saiu do estabelecimento da recorrente na mesma data de sua emissão.

Ao remeter o produto, argúi a recorrente que emitiu (em 31/03/86) a NF 2159. Esta nota não cita aquela em que teria sido destacado imposto, nem menciona a data da saída da mercadoria. Como foi emitida em data posterior à da saída, não pôde, evidentemente, ter cumprido a finalidade de dar cobertura ao produto descrito na NF 2152. Deve ser assim mantida a exigência.

O fato de não constar a declaração referida no inciso VIII do artigo 244 do RIPI/82 é motivo suficiente para manter a exigência, segundo determina o artigo 242, inciso III e parágrafo único do RIPI.

MOTIVO 9

Argúi, equivocadamente, a recorrente que a autoridade "a quo" não acolheu a prova trazida na impugnação das mercadorias. Estas provas foram acolhidas conforme se lê na decisão recorrida.

Engana-se a recorrente ao sustentar que ocorreu erro no cálculo do "quantum" do débito em UFIR. Os cálculos estão corretos, conforme exponho abaixo, utilizando-me do mesmo exemplo do recurso:

CA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000292/90-90

Acórdão nº : 203-02.170

ORTN DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO:

JAN. 88: Cz\$ 596,94

CONVERSÃO EM ORTN:

Cz\$ 21.609,105 ÷ Cz\$ 596,94 = 36,1997 ORTN

CONVERSÃO EM BTNF:

36,1997 ORTN X 6,17 = 223,3521 BTNF

CONVERSÃO EM CRUZEIROS:

223,3521 BTNF X Cr\$ 126,8621 = Cr\$ 28.334,91

CONVERSÃO EM UFIR:

Cr\$ 28.334,91 ÷ Cr\$ 597,06 = 47,4573 UFIR → 47,46 UFIR

47,46 UFIR é o mesmo resultado a que chegou o julgador singular (ver fls. 114).

Alega a recorrente que a intimação referente à decisão de primeiro grau inseriu elementos novos, agravando o "quantum" da exigência inicial. Não esclareceu a que agravamento quis se referir. Suponho que quisesse se reportar aos encargos legais. Ora, tais encargos, bem como suas variações, se constituem no aspecto dinâmico do crédito tributário, e são função do fator tempo. São previstos em lei e não possuem, em absoluto, a natureza de agravadores da exigência no sentido que tal termo tem na legislação processual fiscal.

Quanto ao questionamento levantado pela recorrente sobre a aplicação da Lei nº 8.218/91 no que se refere à TRD como se juros fossem, em período anterior a 29/07/91, entendo que a Lei nº 8.383/91, ao autorizar, nos artigos 80 a 87, a compensação ou a restituição dos valores pagos a título do encargo instituído pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91, calculado pela TRD, considerou tais encargos indevidos. Por outro lado, não se há de aplicar, retroativamente, o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218 de 29/08/91, que determinou a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos com a Fazenda Nacional. Este tem sido o entendimento deste Colegiado em reiterados julgamentos.

Contesta ainda a recorrente que, em razão da legislação aplicável à determinação da UFIR, seu valor inicial deveria ser de Cr\$ 552,50 ao invés de ser de Cr\$ 597,06. Diz que fica assim violentado os princípios aplicáveis à atualização de débitos fiscais preconizados no artigo 54 da Lei nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10670.000292/90-90

Acórdão n° : 203-02.170

Ora, ainda que razão tivesse a recorrente, nenhum prejuízo tal fato lhe acarretaria, pois, na conversão do débito em cruzeiros para UFIR, o valor da UFIR será o divisor na operação realizada, e, quando maior o divisor, menor o quociente, o que, no caso, significa menor débito em UFIR.

Argumenta finalmente, que não se pode aplicar sobre o tributo já convertido em número de UFIR a TRD. A questão não está bem colocada pela recorrente, pois não ocorre aplicação da TRD sobre o tributo convertido em UFIR, mas sim a conversão em UFIR dos juros de mora calculados anteriormente à instituição da UFIR; o que se faz por força do que determina o parágrafo 1º do artigo 54 da Lei nº 8.383/91.

Do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto referente à nota fiscal nº 2842 (MOTIVO 5) e o encargo da TRD quanto ao período anterior a 30/08/91.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

CR